



PROCESSO	SEI: 00176.001226/2025-82
ASSUNTO	Tratamento de Denúncias Anônimas

DELIBERAÇÃO Nº 070/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 16 de junho de 2025, no uso das competências que lhe confere o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, dispositivo que não se confunde com a garantia de sigilo ou acolhimento de denúncias anônimas, desde que contenham materialidade e não possuam mera pretensão difamatória e/ou caluniosa;

Considerando que “o CAU/BR e os CAUs tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, §1º da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução CAU/BR 198/2020, a atividade fiscalizatória tem por objeto “o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, na forma da Lei nº 12.378, de 2010, e dos normativos do CAU/BR” e por objetivo “garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem-estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar o atendimento às normas aplicáveis ao exercício profissional de Arquitetura e Urbanismo”, conforme dispõe o artigo 2º, caput, e inciso III da Resolução CAU/BR nº 198/2020, respectivamente.

Considerando que o art. 9º da Resolução CAU/BR nº 143/2017 define que “O processo ético-disciplinar será instaurado de ofício ou mediante representação do interessado” e que, de acordo com o parágrafo §2º, “A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, de comunicação de autoridade competente, de denúncia anônima ou de qualquer outra fonte idônea” (Grifo nosso), do que se depreende que a admissão de denúncia anônima dá origem a processo de ofício, uma vez que a parte denunciante é desconhecida;

Considerando que o art. 13-B da Resolução CAU/BR nº 143/2017 define que “A denúncia anônima deverá conter narração clara dos fatos que a motivam, com elementos probatórios suficientes à verificação da existência, em tese, de infração ético-disciplinar”;

Considerando que o art. 22, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dispõe que “A instauração de ação de fiscalização pode se dar de ofício ou mediante representação nos casos em que se verificar a existência de provas ou indícios de infração à legislação profissional” e que, conforme §5º “Caso a denúncia não contenha elementos mínimos suficientes à verificação dos fatos, não será instaurada a ação de fiscalização” e que, por fim, nos termos do §7º “A admissão de denúncia anônima fica condicionada à verificação cautelosa dos fatos denunciados, com análise documental a cargo do gerente de fiscalização ou pessoa por ele designada”;

Considerando a necessidade de uniformizar o tratamento de denúncias anônimas no âmbito do CAU/RS, a fim de esclarecer à Unidade de Fiscalização os critérios mínimos para atendimento dessas demandas, sem os quais sua materialidade resta prejudicada e sua admissão contrária aos dispositivos legais supracitados;

DELIBERA:

1. Por estabelecer as seguintes diretrizes gerais de recebimento e tratamento de denúncias no âmbito do CAU/RS:

a. O cadastro de denúncia junto ao CAU/RS ocorrerá por meio de formulário próprio do SICCAU, sendo facultado à parte denunciante identificar-se, solicitar sigilo de seus dados ou, ainda, efetuar a denúncia de forma anônima, situação na qual deixará de figurar como parte interessada de eventual processo de fiscalização, uma vez que será tomado de ofício pelo CAU/RS, nos termos do art. 22, §9º da Resolução CAU/BR 198/2020;

b. Caberá à Unidade de Fiscalização o recebimento, triagem e atendimento de denúncias de acordo com as normas vigentes, sendo que o prosseguimento daquelas que forem realizadas de forma “anônima” ficará vinculado à existência de materialidade e indícios de infração;

2. Por estabelecer que, recebida denúncia anônima, a Unidade de Fiscalização procederá à verificação cautelosa dos fatos, nos termos do art. 22, §7º da Resolução CAU/BR nº 198/2020, ficando sua admissão para fins de instauração de processo de fiscalização vinculada à constatação de indícios de infração à legislação de regência do exercício profissional;

3. Por ratificar que os requisitos mínimos para o recebimento de denúncias em geral encontram-se estabelecidos no art. 22, §3º da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

4. Por especificar que, no caso de denúncias anônimas, a fim de possibilitar a verificação dos fatos (art. 22, §7º da Resolução CAU/BR 198/2020) dentro das diligências possíveis (art. 22 §4º da Resolução CAU/BR 198/2020), considerando-se, também, os princípios da isonomia, razoabilidade e economicidade, a existência de materialidade na denúncia ficará vinculada à apresentação de:

I – descrição dos fatos, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ao exercício profissional, indicando a data de constatação de cada fato;

II – identificação do denunciado, com nome completo, se possível, número de registro no CAU (quando profissional), endereço, CNPJ/CPF, se conhecidos;

III – localização da suposta infração ou referência que permita a identificação do endereço em que se realiza a atividade ou do endereço do sítio eletrônico correspondente;

IV – documentos que corroborem as alegações como, por exemplo, fotografias de obra supostamente irregular, contrato firmado entre as partes (quando as alegações tratarem de relação contratual com profissional de arquitetura e urbanismo), dentre outros documentos que subsídiam a avaliação de materialidade da denúncia, uma vez que a admissão da denúncia anônima é condicionada à apresentação de indícios de irregularidade além da mera narração dos fatos;

5. Por determinar que caberá à Unidade de Fiscalização adotar as medidas viáveis no sentido de verificar os requisitos mencionados no item 4, realizando consulta aos bancos de dados disponíveis à Unidade de Fiscalização como forma de complementação;

6. Por detalhar que as medidas viáveis mencionadas no item 5 não se confundem com a efetiva instauração de ação de fiscalização e procedimentos de visita in loco, providências estas que restarão destinadas às denúncias admitidas, cuja materialidade possa ser comprovada;

7. Por determinar que, não atendidos os requisitos previstos no item 4 e não sendo viável ou possível sua complementação, conforme itens 5 e 6, ficará configurada a situação prevista no art. 22, §5º da Resolução CAU/BR nº 198/2020, não sendo instaurada ação de fiscalização e devendo o(a) agente de fiscalização proceder ao arquivamento da denúncia, com a devida fundamentação, devido à ausência de materialidade;

8. Por estabelecer que, caso os fatos descritos na denúncia anônima também configurem falta ético-disciplinar, caberá à Unidade de Fiscalização, além dos encaminhamentos dispostos nesta Deliberação, proceder de acordo com as normas previstas na Resolução nº 143 do CAU/BR;

9. Por encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para apreciação e providências, nos termos do art. 91, inciso I e § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos e Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 16 de junho de 2025.

472^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

472^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 16/06/2025

Matéria em votação: Tratamento de Denúncias Anônimas

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: 0

Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/06/2025, às 12:42 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 23/06/2025, às 09:56 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **38C065E5** e informando o identificador **0618698**.